SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004620-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**Requerente: **Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento**

Requerido: Danielle Rauedi Matheus

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de DANIELLE RAUEDI MATHEUS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 22.709,22, referente a prestação de serviços educacionais sua (dela ré) filha. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa a fls.... Impugnando o valor da dívida e informando já ter quitado R\$ 12.000,00 por meio de um cheque emitido pelo seu (dela) irmão. No mais, propôs pagamento do débito em parcelas mensais de R\$ 100,00.

Sobreveio réplica às fls. 47/49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requereram.

As partes foram instadas a produzir provas e nada

É o relatório. DECIDO.

A pretensão é procedente.

A autora vem a juízo cobrando pelos serviços educacionais que efetivamente prestou à filha da requerida nos anos de 2014 e 2015. Tal fato restou incontroverso nos autos.

Na defesa a requerida confessa o débito; sustenta apenas que já pagou R\$ 12.000,00, mas não traz qualquer comprovante a respeito. Foi instada a produzir provas e preferiu o silêncio (cf. fls. 59).

O acordo proposto na defesa não foi aceito pela autora, que não está obrigada a tanto.

Assim, confessada a mora só resta ao juízo acolher a súplica inicial.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido pela autora, impondo o expurgo dos valores incluídos a título de custas e honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

. . .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, DANIELLE RAUEDI MATHEUS, a pagar à autora, CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO

SACRAMENTO, as mensalidades dos meses de agosto a dezembro de 2014, no valor de R\$ 916,00 cada uma, e as mensalidades de fevereiro a dezembro de 2015, no importe de R\$ 1.001,00 cada, tudo com correção monetária a contar de cada vencimento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará, ainda, a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA